

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10880/010.973/89-39
Resolução nr: 108.00.010

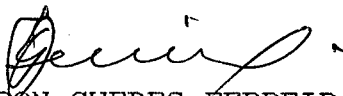
Sessão de: 13 de abril de 1993
Recurso nr: 102.393 - IRPJ - EX: 1986
Recorrente: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA
Requerida : DRF em SÃO PAULO - SP
YSS.

R E S O L U C A O NR. 108.00.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 13 de abril de 1993.

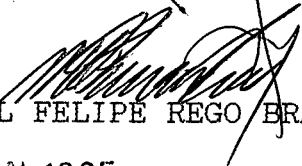

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRADAO

- PROCURADOR DA FAZENDA SESSAO
NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO NR. 10880/010.973.89-39

RECURSO NR. : 102.393

RESOLUÇÃO NR.: 108-00.010

RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA.

R E L A T O R I O E V O I O

Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 21/22, lavrado em função de haver sido constatado omissão de receita no exercício de 1986 - período-base de 1985, caracterizada pela falta de comprovação de obrigações registradas no balanço de 31 de dezembro de 1985, constantes das contas "Fornecedores" (Cr\$ 89.540.000) e "Contas a Pagar" (Cr\$ 106.233.471), bem como por não haver sido comprovado o efetivo cancelamento de vendas, registrado na conta "Vendas Canceladas", no valor de Cr\$ 150.750.000, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 16.

A recorrente, através de recurso voluntário apresentado a este Conselho, juntou a documentação de fls. 58/180, que, segundo alega, comprova a inexistência de passivo, bem como a não efetivação das vendas, que deram origem ao registro de cancelamento.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, retornando o processo à repartição de origem, de forma a que:

a) os documentos juntados mereçam apreciação por parte da autoridade lançadora, mediante as verificações necessárias;

b) seja elaborado relatório informando:

. a aceitabilidade ou não dos documentos juntados, bem como seu confronto com os correspondentes assentamentos contábeis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO N. 10880/010.973/89-39

RESOLUÇÃO N. 108-00.010

. quais os valores que, em face dos exames efetuados, devem integrar ou ser excluídos da tributação.

c) seja anexado ao processo:

. Cópias dos contratos relativos às vendas efetuadas;

. Cópia das páginas do livro Diário, onde se encontram registradas as vendas e os pagamentos efetuados;

. Cópia das páginas do livro Diário, onde se encontram registradas as vendas canceladas;

. Cópia dos extratos bancários, onde se comprove o débito referente aos cheques devolvidos aos comprovadores, em razão das vendas canceladas, bem como os relativos aos pagamentos efetuados aos fornecedores mencionados no processo.

Brasília (DF), em 13 de abril de 1993.



EDSON VIANNA DE BRITTO - RELATOR

SR